



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral: **ACYR CASTRO**

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.699

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1961

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado : resolve exonerar o 3o. sargento da Polícia Militar do Estado, Antonio Joaquim Pereira Filho, do cargo de Delegado de Polícia no Município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado : resolve nomear Vicente Prudente de Farias para exercer o cargo de Escrivão de Polícia do lugar Santa Luzia, quilômetro 47 da rodovia Pará-Maranhão, Município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado : resolve nomear Silvestre Antonio da Fonseca para exercer o cargo de Delegado de Polícia no Município de Ourém, vago com a exoneração do 3o. Sargento da Polícia Militar do Estado, Antonio Joaquim Pereira Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado : resolve nomear Oscar Ribeiro do Vale para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Povoado "Herculano Bentes", município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Doutor **AURELIO CORREA DO CARMO**

VICE-GOVERNADOR :

Dr. **NEWTON MIRANDA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Dr. **ARNALDO MORAIS FILHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA :

Dr. **PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. **JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. **AMILCAR CARVALHO DA SILVA**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Dr. **ANTONIO VIEIRA**

Responsável pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Prof. **ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Sr. **AMÉRICO SILVA**

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Dr. **EVANDRO RODRIGUES DO CARMO**

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. **CAVALEIRO DE MACEDO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado :

resolve nomear Plácido de Paula e Souza para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Apará, município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado :

resolve exonerar Edgar da Silva Lavareda, do cargo de Comissário de Polícia do lugar São Bento — Jaurá, município de Bujará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1961.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado :

resolve nomear Aurélio Matos Feio para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar São Bento — Jaurá, município de Bujará, vago com a exoneração de Edgar da Silva Lavareda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado :

resolve nomear Justino Borges dos Santos para exercer o cargo de Comissário de Polícia da Vila de São João de Pirabas, município de Salinópolis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

LEIA NESTA EDIÇÃO

SUMÁRIO

SECCAO I Atos de Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
Portaria n. 150, de 22/9/61, do Sr. Secretário.
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA
Despachos do Sr. Secretário, em 25/9/61.
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO
Decreto de equiparação de ... 15/8/61.
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Decretos de exoneração e nomeação de 13, 18, 20, 21 e 25/9/61.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
Despachos do exmo. sr. Governador em 26/9/61.
Despachos do sr. Diretor Geral, em 26/9/61.

SECCAO II Atos de Poder Judiciário DIÁRIO DA JUSTIÇA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas
Avenida Almirante Barroso, 849 — Fone: 8998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO
TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS:

Anual Cr\$ 1.000,00
Semestral "
Número avulso 5,00
Número atrasado 6,00
Estados e Municípios:
Anual Cr\$ 1.500,00
Semestral " 750,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano

PUBLICIDADES:

1 página de contabilidade, uma vez — Cr\$ 2.000,00
1 página comum, 1 vez — Cr\$ 2.000,00.

Por mais de duas vezes — 10 % de abatimento.

Mais de cinco vezes — 20% de abatimento.

O centímetro por coluna — Cr\$ 30,00

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as receitas e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria para ser recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatro (14) às dezessete (17) horas.

Excedidas as para o exterior, que serão aceitas anualmente as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do preço da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de quinze (15) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Joaquim Gomes Melo, Cabo da Polícia Militar do Estado, do cargo de Comissário de Polícia da Vila de Traquateua, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve exonerar José Leduck Peralta, da função de Comissário de Polícia de Carananduba, distrito da Vila do Mosqueiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear José Barros Raiol para exercer o cargo de Comissário de Carananduba, dis-

trito do Mosqueiro, vago com a exoneração de José Leduck Peralta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Dr. Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 1961**

O Governador do Estado:

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, João Ramos da Silva, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de agosto de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 25-9-61.

Ofícios:

N. 606, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o julgamento do registro do decreto de reforma do 2o. sargento da PME, Gustavo Gomes Marinho. — Ao Expediente para encaminhar ao Nobre Tribunal de Contas, observadas as formalidades legais.

— N. 694, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do aumento de proventos da aposentadoria de Joaquim Gomes Pereira, guarda fiscal do D. R. do S. E. F. — Ao Expediente.

— N. 702, do Tribunal de Contas do Estado, referente ao julgamento do registro do decreto de reforma do 3o. sargento da PME, Valdevino Tomaz de Aquino. — Ao exame e parecer do Sr. Cel. Cmte. Geral da P. M.

— N. 140, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas em duas vias, na importância de Cr\$ 25.000,00 da despesa da porta e mercado, referente ao mês de agosto. — A S. E. F.

— N. 141, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a prestação de contas, em duas vias, na importância de Cr\$ 1.250,00 de Diversas Despesas do mês de agosto. — A S. E. F.

— N. 142, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a prestação de con-

tas, em duas vias, na importância de Cr\$ 10.000,00 cruzeiros da despesa de combustível, referente ao mês de agosto. — A S. E. F.

Petições:

Em 25-9-61,

0162 — Itamar Soares de Azevedo, coronel da reserva remunerada da PME, pedindo retificação de proventos. — Diga o Sr. Cel. Cmte. Geral da P. M.

0164 — Raimundo Fernando Lara, oficial da reserva remunerada da PME, pedindo retificação de proventos. — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. para dizer.

0165 — José Pinto Simões, português, agricultor, residente em Ananindeua, solicitando naturalização de cidadão brasileiro. — Encaminhe-se o presente expediente, com as cautelas legais, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

0166 — Haruo Ito, natural do Japão, residente no Coqueiro, município de Ananindeua, pedindo naturalização de cidadão brasileiro. — Encaminhe-se o presente expediente, com as cautelas legais, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

0168 — Tsuneo Ito, natural do Japão, residente no Coqueiro, município de Ananindeua, pedindo naturalização de cidadão brasileiro. — Encaminhe-se o presente expediente, com as cautelas legais, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

22 DE SETEMBRO DE 1961

O doutor José Maria Mendes Pereira, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e tendo em vista a denúncia constante do processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Finanças sob o n. 9888/61, com base no ofício n. 243, de 20 do mês corrente, do sr. diretor do Departamento de Receita,

RESOLVE:

Designar os srs. doutor Raymundo Martins Viana Procurador Fiscal da Fazenda, Edson de Almeida Couto, Contador, lotado no Departamento de Contabilidade e Bernardino Pinto dos Santos, Oficial Administrativo, padrão M, lotado no Departamento de Re-

ceita, para, em comissão sob a presidência do primeiro, procederem a instauração de inquérito administrativo com o fim de apurar os fatos denunciados pelo senhor diretor do Departamento de Receita, referente ao desvio de rendas e outras irregularidades, apresentando, após, minucioso relatório, observados o parágrafo único do art. 194 e §§ 2o. e 3o. do art. 196, bem como o art. 198 t 199 e seus parágrafos, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatutos dos Funcionários Públicos).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 22 de setembro de 1961.

Dr. José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

O Governador Aurélio do Carmo, despachou em seu gabinete, com o Sr. Cavaleiro de Macêdo diretor geral do Departamento de Serviço Público, e assinou, pela manhã de hoje, os seguintes atos:

Exonerando, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Gomes de Araújo, do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de S. Domingos do Capim.

Exonerando, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro Demerval Santiago, do cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ser-

viço de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Nomeando, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Emerson Vieira, para exercer, interinamente, o cargo de "Escrivão", padrão I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, vago com a exoneração de Pedro Demerval Santiago.

Aposentando, de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Valentim de Deus e Sil-

va, no cargo de "Organizador", padrão J, do Quadro Único, lotado na Imprtisa Oficial, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% por ter mais de 35 anos de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2.172 de 17-1-1951.

Aposentando, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Maria de Nazaré Lemos, no cargo de "Inspetor de Alunos", padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, percebendo nessa situação os proventos anuais de cento e dez mil oitocentos e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172 de 17-1-1961.

Nomeando, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Júlia Jerônimo Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª, entrância, padrão A, do Quadro Único. Exonerando, a pedido, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco Marinho Andrade, do cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Único, lotado na Repartição Criminal.

Aposentando, de acôrdo com o art. 10, da Lei n. 1.538, de combinado com os arts. 148, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Candorina Ataíde Campos, no cargo de "Diretor", padrão R do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior, percebendo nessa situação os proventos anuais de cento e setenta e oito mil e vinte cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço já incluído o abono de emergência concedido pela Lei n. 2.172 de 17-1-1961.

Removendo, a pedido, de acôrdo com o art. 293, alínea b), da lei n. 2.284-A, de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Cametá, com exercício na 1ª Vara para a de Vizeu, vago com a remoção do bacharel Miguel Antunes Carneiro, para Marabá.

Aposentando, de acôrdo com o art. 191 § 1º da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eleutério do Nascimento, no cargo de "Fogulista", padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, percebendo nessa situação os proventos anuais de (Cento e quarenta mil, setecentos e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido 15% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-1961.

Nomeando, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nélia Pimentel Tavares para

exercer, interinamente, o cargo de "Escriturário", classe C, do Quadro Único, lotado na Divisão de Organização e Orcamento de Departamento do Serviço Público, cuja lotação foi transferida por Decreto n.

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.
Em 26-9-61.

N. 8529, de S. T. O. Aguas, sol. trans. verba. — Volte à D. M.
— N. 0821, de Ernesto Frade Palmeira, adic. — A C. Jurídica.
— Ns. 8577, de Henriqueta Moraes, sol. cont. tem.; 8547, de Elza Santiago Rodrigues, cont. tem. erv. — A D. P.

— N. 6908, de Mário Zinho de Oliveira, efet.; 8550, de Maria de Nazaré S. Nascimento, lic.; 8555, de Alfeu Cardoso, lic.; 8557, de Trajano P. de Barros; 8534, de Maria de Nazaré F. de Moraes, efet.; 8536, de Maria Lídia Cardoso Vieira, efet.; 0802, de Raimundo da Silva Ramos, adic.; 0797, de Sérgio Delgado de Moraes, adic. — A superior decisão governamental.

— Ns. 0817, de Raimunda Oliveira Lima, sal. família; 0818, de João de M. Bittencourt, sal. família; 0819, de Francisco A. Lima, sal. família. — A carteira competente.

— N. 0820, do D. E. A., enc. pet. de Evandro Machado. — A carteira competente.

— Ns. 8772, da Ass. Legislativa, enc. fol. pag.; 8773, do Juízo de Direito da 8ª. Vara, enc. fol. pag.; 8774, do Juízo de Direito da 8ª. Vara, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

— N. 8788, da Coletoria de Maracanã, rem. fic. func. — A funcionária Odete.

— N. 8790, de Saunders & Cia., sol. pag. — A D. M. para processar.

— N. 8791, de Júlio P. Domicil, sol. transf.; 8792, de Pedro H. de Araújo, aposent. — A C. Jurídica.

— Ns. 8793, de DEA, sol. emp.; 8794, de DEA, sol. em. — A D. M.

— Ns. 8795, de A. Ramos & Cia., sol. pag.; 8796, de A. Ramos & Cia., sol. pag.; 8797, de Frig. Paraense, sol. pag.; 8798, da SSP, enc. ped. mater. — A D. M.

— N. 8799, de Izaura Dias Fernandes, sol. lic. — A D. P. para o ato.

— N. 8800, de José Mendes Pereira, contr. — A D. P.

— 8802, de Elza Pina, sol. pag. — A D. O. O. O.

— N. 8803, de Martin, Represent. sol. pag. — A D. M.

— N. 8805, de José Itaberio de Sousa, aposent. — A C. Jurídica.

— N. 8806, do Depart. Receita, sol. pag. — A D. M. para empenhar.

— N. 8807, de Inês L. Prado, soli. lic. — A D. P. para o ato.

— Ns. 8809, da SEC, enc. fol. pag.; 8810, da SFC, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

— Ns. 881 e 8812, de Miguel Seuma, sol. pag. — A D. M. para processar.

— N. 8813, de Estelita Bittencourt, sol. 2a. via, tt. — Expeça a D. P.

— N. 8816, de Estelita Bittencourt, sol. alter. nome — A D. P. para alterar.

— N. 8819, do Depart. Exatarias, enc. exp. — Vá à audiência do titular da SEF.

— Ns. 8814, 8815, 8817, da SEC, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 417, DE 12 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a abertura de créditos especiais.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e nos termos da solicitação formulada a este Órgão pela Diretoria Geral do D. E. R., devidamente aprovada em sessão desta data, segundo consta do processo CR/76/61, de 5-9-61,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) para ser aplicado conforme a seguinte discriminação:

- a) Execução de serviços na rodovia PA-17, no trecho Benevides-Baía do Sol 10.000.000,00
 - b) Execução de serviços de revestimento primário e asfaltamento na rodovia Altamira-Vitória 10.000.000,00
- Cr\$ 20.000.000,00

Art. 2º. O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros oriundo do Superavit de arrecadação do Fundo Nacional de Pavimentação, referente à rubrica restos a arrecadar do exercício de 1960, bem como do Superavit do Fundo Rodoviário Nacional, previsto no vigente exercício.

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de Setembro de 1961.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
PresidentedoC.R.

RESOLUÇÃO N. 418 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

Altera a denominação de sub-consignações constantes do Orçamento do D.E.R.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação constante do ofício n. 359/61-GD, de 22.3.61, da Diretoria Geral do D.E.R., aprovada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º. As sub-consignações "a — Igarapé-Açu/Maracanã" e "e — Castanhal/Anhangá", subordinadas, respectivamente, às consignações 04 — Melhoramentos e Reconstruções e 06 — Pavimentação, passam a denominar-se "a — PA-25 — Maracanã" e "e — Castanhal Igarapé-Açu".

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 19 de setembro de 1961.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente do C.R.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO
PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA
AMAZÔNIA

PORTARIA N. 3396 — DE 12
DE AGOSTO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelos itens IV e LV, do art. 47, do Decreto n. 34.132, de 9-10-53, e tendo em vista o que consta do Processo n. 3129/61, deste Órgão,

RESOLVE:

conceder, na forma do art. 3.º do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o art. 74, da Lei n. 3.786, de 12-7-1960, a gratificação especial de nível universitário, na percentagem de 25% sobre o vencimento, ao dr. Alarico Barata, ocupante do cargo em comissão, de "Chefe do Setor Jurídico" da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento esse que deverá correr pela dotação própria e a partir da data em que entrou em exercício o referido servidor.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

José Jacintho Aben-Atdar
Superintendente, em
exercício

PORTARIA N. 3409 — DE 25
DE AGOSTO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelos itens IV e LV, do art. 47, do Decreto n. 34.132, de 9-10-53, e tendo em vista o que consta do Processo n. 4571/61, deste Órgão,

RESOLVE:

conceder, na forma do artigo 3.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o artigo 74, da Lei n. 3.780, de 12/7/1960, a gratificação especial de nível universitário, na percentagem de 25% sobre o vencimento, do dr. José Maria de Azevedo Barbosa, ocupante do cargo em comissão, de "Chefe do Setor de Obras" da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento esse que deverá correr pela dotação própria e a partir da data em que entrou em exercício o referido servidor.

GOVERNO FEDERAL

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

(a) **Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau**, Superintendente.

Está conforme o original.

Belém, 21 de setembro de 1961.

Beatriz Dias Fernandes
Of. Ad. 12-A

PORTARIA N. 3444 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando das atribuições legais e regulamentares e nos termos dos itens XI e XVIII, da Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952,

RESOLVE:

autorizar o pagamento de salário-família ao servidor Itamar Ribeiro de Magalhães e Souza, "Desenhista", Nível 12-A lotado no Setor de Obras, correspondente ao seu dependente Nelson Ribeiro de Magalhães e Sousa, a partir de julho de 1961, conforme despacho exarado no Processo n. 4264/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3445 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1952, e considerando o laudo de 29 de agosto p. passado,

RESOLVE:

conceder, de acordo com os artigos 92 e 97 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, a Clóvis de Moraes Rêgo, "Chefe do Setor de Coordenação e Divulgação", vinte e cinco (25) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de agosto a 20 de setembro de 1961, conforme despacho exarado no Processo n. 4964/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3446 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando das atribuições legais e regulamentares e nos termos dos itens XI e XVIII, da Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952,

RESOLVE:

autorizar o pagamento de salário-família ao servidor Joaquim Rodrigues Pôrto, "Engenheiro", Nível 18-B, lotado no Setor de Obras, correspondente ao seu dependente Jarbas Pinto de Souza Pôrto, a partir do mês de agosto de 1960, conforme despacho exarado no Processo n. 4818/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3447 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e considerando o laudo médico de 4 de agosto p. passado,

RESOLVE:

conceder, de acordo com o artigo 97 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, a Nelly Ferreira Alves, "Datilógrafo", Nível 9-B, lotada na Divisão de Manaus, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de agosto a 2 de setembro de 1961, conforme despacho exarado no Processo n. 4857/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3448 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e considerando o laudo médico de 26 de agosto p. passado,

RESOLVE:

conceder, de acordo com o

artigo 97 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, a Benedita Eleanor Maria Cezar, "Escrevente-datilógrafo", Nível 7, lotada na Auditoria Contábil, quatro (4) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 a 24 de agosto de 1961, conforme despacho exarado no Processo n. 4955/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3449 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o artigo 47, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

conceder, de acordo com o artigo 97, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Terezinha de Jesús Alves, "Escrevente-datilógrafo", Nível 7 lotada no Setor do Pessoal da S.P.V.E.A., licença de oito (8) dias a contar de 17 a 24 de julho de 1961, conforme despacho no Processo n. 4300/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3450 — DE 15
DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o artigo 47, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

conceder, de acordo com o artigo 91 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, a Rita Maria de Oliveira Corrêa, "Datilógrafo", Nível 9-B, lotada na Representação da S.P.V.E.A., no Rio de Janeiro, seis (6) dias de licença a contar de 10 a 15/8/61, conforme despacho no Processo n. 4887/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3451, — DE 15 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o artigo 47, XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

conceder, de acôrdo com o artigo 97, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Almério dos Santos, "Auxiliar de Portaria", Nível 7, lotado na Representação da S.P.V.E.A., no Rio de Janeiro, 4 (quatro) dias de licença a contar de 4 a 7 de agosto de 1961, conforme despacho no Processo n. 4886/61.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3452 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o artigo 47, item VI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

fazer voltar à situação em que se encontrava anteriormente a 1.º de setembro de 1960, o servidor Wilson Ferreira da Silva, que é de diarista, com o salário de Cr\$ 400,00 diários, continuando a servir na Zeladoria a partir de 18 de setembro de 1961.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

Ronald Costa Borrajo — Engenheiro — Nível 17-A —

Percentagem: 25%

8.250,00 1.º-1-1961

Augusto Benedito de Leão

Guilhon, médico — Nível 17-A — Percentagem: 25%

8.250,00 1.º-1-1961

Antônio Carlos de Saboya —

Cirurgião - Dentista — Nível 17-A Percentagem: 15%

4.950,00 1.º-1-1961

O pagamento da gratificação ora concedida far-se-á de acôrdo com o disposto nos artigos 6.º e 9.º do Decreto n. 50.562, já referido.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3454 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelos itens IV e LV, do artigo 47, do Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o que consta do Processo n. 4959/61, deste Órgão,

RESOLVE:

conceder, na forma do art. 3.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o art. 74, da Lei n. 3780, de 12/7/1960, a gratificação especial de nível universitário, na percentagem de 20% sobre o vencimento do servidor Edir Hilário Barreto da Fonseca, ocupante do cargo em comissão, de "Chefe do Setor de Contabilidade" da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento é se que deverá correr pela dotação própria e a partir do dia 1.º de janeiro de 1961.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3455 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 47, do Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o que consta do Processo n. 4454/61, deste Órgão,

RESOLVE:

conceder, na forma do artigo 3.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o artigo 74, da Lei n. 3780, de 12/7/1960, a gratificação especial de nível universitário, percentagem de 25% sobre o vencimento do Dr. Cauby Ernesto de Souza

Cruz, "Assistente Jurídico", da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento esse que deverá correr pela dotação própria e a partir do dia 1.º de janeiro de 1961.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3456 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelos itens IV e LV, do artigo 47, do Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o que consta do Processo n. 4949/61, deste Órgão,

RESOLVE:

conceder, na forma do art. 3.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o art. 74, da Lei n. 3780, de 12/7/1960, a gratificação especial de nível universitário, na percentagem de 25% sobre o vencimento do Dr. Fernando José de Leão Guilhon, "Chefe do Setor de Obras", da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento esse que deverá correr pela dotação própria, no período de 1.º de janeiro a 9 de abril de 1961.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

PORTARIA N. 3457 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, usando da atribuição que lhe é conferida pelos itens IV e LV, do artigo 47, do Decreto n. 34.132,

PORTARIA N. 3453 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1961

O Superintendente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos itens IV e LV, do art. 47, do Regulamento da SPVEA e de acôrdo com o disposto no art. 8.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961,

RESOLVE:

conceder, na forma do citado Decreto, que regulamentou o art. 74, da Lei n. 3.780, a gratificação especial de Nível Universitário aos servidores deste Órgão, a seguir indicados:

Nome e Cargo	Importância	Data da Vigência
Joaquim Rodrigues Pôrto — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
Lourival de Oliveira Bahia — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
Geraldo Cordeiro de Azevedo — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
Mário Jurandir Reis — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
Antônio da Costa Lopes — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
João de Oliveira Aleixo — Engenheiro — Nível 17-A — Percentagem: 25%	8.250,00	1.º-1-1961
Oscar Dias Teixeira — Engenheiro — Nível 17-A — Percentagem: 25%	8.250,00	1.º-1-1961
Roberto de La Rocque Soare; — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961
Christiano Joaquim da Silva — Engenheiro — Nível 17-A — Percentagem: 25%	8.250,00	1.º-1-1961
Pedro Hélio de Melo — Engenheiro — Nível 18-B — Percentagem: 25%	9.000,00	1.º-1-1961

de 9 de outubro de 1953, e por Marques, ocupante da função de "Engenheiro", Nível 17-A, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pagamento êsse que deverá correr pela dotação própria e a partir do dia 1.º de Janeiro de 1961.

RESOLVE:
conceder, na forma do art. 3.º, do Decreto n. 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou o art. 74, da Lei n. 3780, de 12/7/1960, a gratificação especial de nível universitário, na percentagem de 25% sobre o vencimento do servidor Guilherme de Bar-

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau
Superintendente

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ

(S N A P P)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4/61

Faço pública, para conhecimento dos interessados, que às 10 horas do dia 16 de outubro de 1961, na sala do Conselho, do Edifício Central dos SNAPP, situado à Avenida Presidente Vargas, sem número, na cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas as propostas para execução das seguintes obras:

- enrocamento e aterro no parque de inflamáveis de Miramar;
- construção das fundações e viga baldrame de uma garagem para os veículos automotores do porto de Belém;
- construção de prédios para sanitários, chuveiros e vestiários;
- recuperação geral do Armazém n. 12 do porto de Belém.

I — Da Inscrição

UM: As firmas que pretenderem concorrer, deverão comparecer até o dia 14/10/1961, às 10 horas, à Superintendência Comercial dos SNAPP para depositar a caução que garantirá a apresentação da sua proposta e a firmeza da mesma até a assinatura do respectivo contrato. Essa caução, que será de: obra a) cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00); obra b) cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); obra c) cento e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 160.000,00); obra d) cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), deverá ser prestada em moeda corrente ou com títulos de dívida pública federal.

II — Da sessão pública de julgamento de idoneidade e recebimento e abertura de propostas

DOIS: No dia, hora e local fixados neste edital, reunirá a Comissão de Concorrência para julgamento da idoneidade dos licitantes, e do recebimento das respectivas propostas.

TRES: No mesmo lugar será verificada a idoneidade dos concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições prevista neste Edital sob o título DA IDONEIDADE

QUATRO: Após o julgamento da idoneidade, serão abertas apenas os invólucros contendo as propostas dos concorrentes julgados idôneos.

CINCO: As propostas serão lidas em voz alta, na presença dos concorrentes julgados idôneos e que não houverem incidido em qualquer impugnação.

SEIS: Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma ata, que será publicada no mesmo órgão em que for êste Edital.

III — Da Idoneidade

SETE: As firmas proponentes, no ato da entrega das suas propostas, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) prova da existência local da firma (contrato social registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial.

Se a firma for estrangeira, prova de autorização para funcionar no País. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos estatutos e última ata de eleição da Diretoria, devidamente registrados.

b) prova de quitação de todos os impostos devidos às repartições federais, estaduais e municipais;

c) certidão de que trata o Decreto n. 1.843, de 7/12/1939, referente à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3):

d) certidão de quitação do imposto de renda (art. 131 e 135 do Decreto n. 24.239, de 22/12/1940);

e) certidão de quitação com as instituições de seguro social (Decreto-Lei n. 2.765, de 9/11/1940);

f) certidão da existência de um profissional responsável pela firma, de acordo com o Decreto n. 23.569, de 11/12/1933 e legislação posterior;

g) prova de quitação da anuidade com o Conselho de Engenharia e Arquitetura (firma e engenheiro responsável)

h) prova de recolhimento do imposto sindical da firma, dos empregados e do engenheiro responsável;

i) prova de quitação com o serviço militar (caderneta ou certificado do Exército, Marinha ou Aeronáutica; se estrangeiro, caderneta modelo 19);

j) documento de idoneidade técnica, constituído por comprovantes hábeis de obras congêneres já executadas (atestados passados por repartições federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas ou organizações particulares que hajam contratado obras engêneres e de vulto);

l) documentos de idoneidade financeira, datados do corrente ano, expedidos por estabelecimento bancário de renome;

m) recibo de caução de que trata o número UM;

n) título eleitoral, de acordo com o art. 38, alínea "c" e "l" da Lei n. 2550, de 25/7/1955.

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste número os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204, de 17/1/44 (D. O. de 19/1/44), sendo de observar que a dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

OITO: Os concorrentes que não apresentarem em forma legal e perfeita ordem os documentos exigidos no número anterior, serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

IV — Das Propostas

NOVE: Em invólucros fechados e lacrados, com a indicação do nome da firma e do conteúdo, deverão as propostas, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for, procurador, juntar a procuração respectiva devidamente legalizada e pelo mesmo rubricada em todas as páginas), ser apresentadas em quatro vias, a primeira selada de acordo com a Lei, e conter uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital e os preços em algarismos e por extenso. As propostas deverão ser datilografadas sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Da declaração de submissão a êste Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a executar os serviços postos em concorrência em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelos SNAPP, e, ainda, que se submete à orientação e fiscalização dos mesmos.

DEZ: Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem as propostas que con-

tiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

ONZE: Além do preço global que servirá de base para a classificação, as propostas deverão apresentar o orçamento pormenorizado da obra, contendo o preço de cada item, de acordo com a especificação. A proposta que não for elaborada com os elementos constantes das condições acima, será desclassificada IN LIMINE, sem direito a qualquer reclamação.

DOZE: As propostas poderão ser apresentadas para uma ou mais das obras de que cuida o presente Edital.

V — Da Adjudicação

TREZE: Após a organização e exame dos processos da concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os serviços adjudicados à firma autora da proposta mais barata, pelo preço global da mesma.

QUATORZE: No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

QUINZE: No caso de a firma adjudicatária se recusar a assinar contrato ou deixar de fazê-lo dentro do prazo fixado neste Edital, poderá ser transferida a adjudicação, a juízo da Administração, aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que não seja ultrapassado o limite da dotação que atenderá os pagamentos da despesa, ficando os adjudicatários subsequentes sujeitos às mesmas penalidades previstas para o primeiro.

VI — Do Contrato

DEZESSEIS: A firma adjudicatária deverá assinar com os SNAPP, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta pelo preço global da mesma. Se, dentro desse prazo o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor dos SNAPP, a caução de que trata o número UM do Edital.

DEZESSETE: As condições estabelecidas neste Edital farão parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

DEZOITO: A firma contratante deverá iniciar a execução dos serviços dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data do início da vigência do contrato.

DEZENOVE: O prazo máximo para execução das obras será de 180, 60, 120 e 180 dias, para as obras a, b, c e d, respectivamente. Levantar-se-á em consideração, para o julgamento, o menor prazo de execução.

VINTE: No ato da assinatura do contrato, o proponente aceito apresentará o recibo provando ter efetuado um depósito de duzentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 280.000,00), cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), ou trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00) e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), na Tesouraria dos SNAPP, conforme se trata da obra a, b ou c, na mesma ordem, o qual responderá como garantia pela execução do contrato.

VINTE E UM: A firma contratante será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução dos trabalhos, for causado a terceiros, não só a propriedades como a pessoas.

VINTE E DOIS: Eleger-se-á o fóro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

VINTE E TRÊS: A firma contratante fará publicar, por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, no prazo previsto na Lei vigente, texto do contrato assinado com os SNAPP.

VINTE E QUATRO: As despesas com a execução do contrato correrá, em cada caso, à conta das dotações abaixo:

Obra a) — Item 4 — Obras de Terrapleno e urbanização — Sub Item 4.1 — Obras de Contenção — 4.1.1 — En-

rocamento para contenção de aterro a ser realizado junto a ponte de inflamáveis (80m3), em Miramar; Sub Item 4.2 — Aterro — 4.2.1 — Aterro da área junto ao litoral no parque de inflamáveis (15.000m3), em Miramar;

Obra b) — Item 12 — Construções e equipamentos para serviços gerais e administrativos — Sub Item — Construção de uma garage para veículos automotores do porto de Belém;

Obra c) — Item 12 — Construções e equipamentos para serviços gerais e administrativos — Sub Item 12.4 — Refeitórios, Sanitários e Vestiários — 12.4.2 — Construção de 4 prédios para sanitários, chuveiros e vestiários (40m2, cada) — tudo da Relação — Programa para o Porto de Belém, Estado do Pará, aprovada pela Portaria M.V.O.P. n. B-124, de 6/4/1961;

Obra d) — 2.0 — Despesa de Capital — 2.1 — Investimentos — 2.1.1 — Obras — 2.1.1 — 02 — Início de Obras — 4) Nivelamento e recomposição da pavimentação da faixa externa do cais; 2.1.1.03 — Prosseguimento e Conclusão de Obras — 5 — Prosseguimento das obras de reparação e pintura dos armazens do cais, do Orçamento dos SNAPP para 1961.

VINTE E CINCO: O pagamento será feito em moeda corrente, da seguinte maneira:

Obra a) — trinta por cento (30%), na assinatura do contrato; trinta por cento (30%), após o aterro de areia; trinta por cento (30%), após o aterro de piçarra; e dez por cento (10%), na entrega da obra.

Obra b) — trinta por cento (30%), na assinatura do contrato; trinta por cento (30%), após a execução de quinze (15) estacas, trinta por cento (30%), após a execução de mais quinze (15) estacas; e dez por cento (10%), após a execução da viga baldrame.

Obra c) — trinta por cento (30%), na assinatura do contrato; trinta por cento (30%), após a execução das paredes de alvenaria; dez por cento (10%), após a execução da cobertura; dez por cento (10%), após a instalação dos aparelhos sanitários; dez por cento (10%), após o reboco interno e externo; e dez por cento (10%), após a entrega da obra.

Obra d) — Por porção de obra executada, nunca inferior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

VINTE E SEIS: Em hipótese alguma será feito reajustamento de preço dos serviços contratados. Em caso de decretação de novos níveis de salário-mínimo os SNAPP poderão, a pedido da firma contratante, promover a rescisão do contrato. Neste caso, pagar-se-á, apenas, a parte dos serviços já executados após verificação, não cabendo à contratante nenhuma indenização pela parte dos trabalhos a executar.

VINTE E SETE: As cauções de que trata este Edital serão depositadas na Tesouraria dos SNAPP em moeda corrente, ou título da dívida pública federal, mediante guias expedidas pelo Departamento de Contabilidade da Autarquia.

VINTE E OITO: As firmas inscritas pela forma prevista no número UM deste Edital perderão a caução depositada para inscrição caso deixem de apresentar suas propostas ou assinar, dentro do prazo fixado, o contrato decorrente da adjudicação dos trabalhos postos em concorrência.

VINTE E NOVE: A caução feita para garantir a execução do contrato, prevista no número VINTE, responderá, também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar quantia equivalente à das multas de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

VII — Das Penalidades Contratuais

TRINTA: Aplicar-se-á ao contratante, por dia que exceder do prazo fixado para o início da obra, bem como por

dia que exceder ao prazo contratual a multa de:

Obras a, b e c) — dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Obra d) — cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

TRINTA E UM: Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, será aplicada a seguinte multa:

Obras a, b e c) — dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Obra d) — cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Essa multa será dobrada em caso de reincidência.

TRINTA E DOIS: Todas as multas do contrato serão aplicadas pelo Fiscal dos SNAPP, cabendo recurso ao Sr. Diretor-Geral mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias, por intermédio do Protocolo Geral dos SNAPP.

VIII — Da Rescisão do Contrato

TRINTA E TRÊS: A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

a) a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver;

b) a firma contratante transferir no seu todo ou em parte o contrato sem a anuência prévia dos SNAPP;

c) fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a dez (10) dias consecutivos;

d) sem a devida autorização escrita, não forem observadas especificações, qualidade do material empregado e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização ou comprovada má fé;

e) se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato;

f) as multas aplicadas atingirem o total da caução depositada para garantia da execução do contrato.

TRINTA E QUATRO: Fica ressalvado aos SNAPP anularem o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos de acordo com a fiscalização os trabalhos executados, podendo a Diretoria Geral, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo, a fim de que seja considerada inidônea a firma contratante, para transacionar com Autarquia.

IX — Diversos

TRINTA E CINCO: Se no interesse dos SNAPP houver necessidade de fazer aditivos de serviços além dos contratados, desde que necessária a supressão de serviços, essas providências serão adotadas mediante termo aditivo de contrato, tomando-se por base os preços da proposta original.

TRINTA E SEIS: Não fazendo parte integrante deste Edital, as especificações serão fornecidas aos interessados, mediante requisição, na Assistência da Superintendência Portuária dos SNAPP, diariamente, das 7 às 13 horas.

TRINTA E SETE: As firmas concorrentes para realização da obra deverão prestar prova a fiscal credenciado pelo Presidente da Comissão de Concorrência de ser possuidora de pelo menos um (1) equipamento completo para executar estacas STRAUSS.

TRINTA E OITO: As firmas concorrentes deverão fornecer mão de obra e materiais, para as obras a e b. Os SNAPP fornecerão parte dos materiais para as obras c e d.

TRINTA E NOVE: A firma contratante obriga-se a remover do local das obras, dentro do prazo de 48 horas, todos os materiais impugnados e a retirar o material sobran-te ou entulho, bem como a refazer os trabalhos que forem impugnados pela fiscalização, no prazo que fôr por esta fixado.

QUARENTA: No interesse dos SNAPP, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Diretor-Geral, sem que por esse motivo tenham as concorrentes direito a qualquer indenização ou reclamação.

QUARENTA E UM: Na Assistência da Superintendência Portuária dos SNAPP serão atendidos, diariamente, das 7 às 13 horas, as firmas que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre a concorrência em aprêço.

QUARENTA E DOIS: Os SNAPP se reservam o direito de contratar apenas um ou alguns dos itens de cada obra.

Em, de setembro de 1961.

Eng. Mario Penna da Cunha Araújo

Presidente da Com. de Concorrência

(Ext. — Dias 28/9, 3 e 5/10/61)

Compra de terras

Da ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Bentes Monteiro Filho, nos termos do art. 60 do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 3ª. Comarca, 4o. Termo, 4o. Município de Alenquer e 7o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se à margem esquerda do rio Paraná-Miri, limitando-se pela frente com o referido Paraná, pelo lado de cima com terras de João Batista Corrêa, pelo lado de baixo com terras de Fernandes Nunes & Cia. e pelos fundos com o terreno alagadiço, medindo 800 metros de frente por 1.000 ditos de fundos aproximadamente.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Alenquer.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 15 de setembro de 1961.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(G. 18, 28-9 e 3-10-61)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Atahualpa L. Fernandez, Ministro da Ordem Terceira de São Francisco, no exercício de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846 de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citado, fica, através do presente edital que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, o sr. Atahualpa L. Fernandez, Ministro da Ordem Terceira de São Francisco no exercício financeiro de 1958 para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação da importância de onze mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e três centavos (Cr\$ 11.363,90).

Belém, 16 de agosto de 1961.

Ministro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Dias — 30, 31-9; 1, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 18, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 26-9-61.

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado, no exercício de 1960.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado, fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado, no exercício de 1960, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) referente ao citado exercício financeiro de 1960.

Belém, 11 de setembro de 1961.

Min. José Maria de Vasconcelos
Machado

Vice Presidente, no exercício da Presidência

(G. — Dias 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 29, 30-9; 1, 3, 4, 5, 7, 11 e 12-10-61)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Americo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1960.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado, fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Americo Silva, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1960, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de treze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 13.694.844,10), referente ao citado exercício financeiro de 1960.

Belém, 4 de setembro de 1961.

Min. José Maria de Vasconcelos
Machado

Vice Presidente, no exercício da Presidência

(G. — Dias 6, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30-9; 1, 3, 4, 5 e 6-10-61)

TECIDOS LUA S. A.

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 1961.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, reuniram-se em assembléa geral os acionistas da **TECIDOS LUA S. A.**, portadores de ações representativas de mais de 2/3 do capital social, conforme verificação feita no livro de presenças. Os trabalhos foram presididos pelo presidente, Sr. Manoel José Dias Nogueira Irmão que convidou para secretariá-lo os acionistas Nazareno José Dias e Antônio José Dias. com a palavra o presidente comunicou aos representantes que de acôrdo com o anúncio de convocação feita pelo **DIÁRIO OFICIAL** do Estado de 23, 24 e 25 cuja transcrição está feita mais adiante, a assembléa geral estava reunida para deliberar sobre a ordem do dia constante do referido anúncio. O secretário procedeu a leitura do anúncio feito nos seguintes termos: **TECIDOS LUA S. A. — ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO** — Por este meio, convoco os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 26, às 8 horas, em sua sede social sita à rua 15 de Novembro, ns. 18, a fim de tratar dos seguintes assuntos: a) aumento do capital; b) Alteração dos Estatutos; c) o que ocorrer. **Belém, 23 de agosto de 1961, (a) Manoel José Dias Nogueira Irmão-Presidente**. **A seguir mandou proceder a leitura da proposta da diretoria na qual solicita o aumento do capital social da empresa, de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros) nos seguintes termos: "PROPOSTA DA DIRETORIA** — Senhores acionistas: — Corro presente propomos a **Vv. Ss.** o aumento do nosso capital social de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros). Dito aumento ser

— ANUNCIOS —

feito com a utilização do nosso "fundo para aumento de capital" já tributado em poder da pessoa jurídica, e terá finalidade de maior desenvolvimento econômico-financeiro da nossa firma, principalmente porque necessitamos renovar os nossos estoques de mercadorias. Na expectativa agradável de sermos atendidos nessa pretensão acima exposta, firmamos nos respeitosamente. (a) **Manoel José Dias Nogueira Irmão, pela diretoria. — DARECER DO CONSELHO FISCAL** — Os membros do conselho fiscal de **TECIDOS LUA, S. A.**, reunidos em 22 de agosto de 1961, analisando o pedido de aumento de capital feito pela diretoria, de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), utilizando o saldo credor da conta "FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL, devidamente tributado no ano de 1961 e em poder da pessoa jurídica, nada têm a se opôr, visto que o mesmo aumento visa o desenvolvimento da empresa. Assim sendo opinam unanimemente pela aprovação do assunto em assembléa geral extraordinária a ser convocada especialmente para esse fim (aa) **DARYBERG DE JESUS PAES LOBO, MANOELITO DE OLIVEIRA RELVAS, DIONISIO RODRIGUES RIBEIRO** — "O assunto foi posto em discussão e como ninguém quis fazer uso da palavra foi o mesmo submetido a votação, tendo sido aprovado unanimemente pelos presentes. Retomando a palavra o Senhor Presidente disse que em face do ocorrido impunha-se uma alteração nos estatutos, em seu artigo 50, que passará a ter a seguinte redação. **ARTIGO QUINTO** — O capital social é de Cr\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros) divididos em 6.600 ações ordinárias ao portador, do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma e todo integralizado. "Submetido esse assunto à votação foi também aprovado pelos acionistas.

Ainda com a palavra o Senhor presidente disse que em virtude do serviço da empresa ter aumentado com a existência de duas filiais tornava-se necessária a criação de mais um cargo de Diretor que seria fosse o de diretor-administrativo. Nesta altura foram suspensos os trabalhos pelo espaço de cinco minutos, tempo necessário à confecção dos chamas para a eleição de diretor administrativo. Retomando à sala de sessões foram os trabalhos reiniciados com a votação sendo logo após anurados os votos dos presentes, verificando-se a eleição do senhor **AUGUSTO JOSÉ DIAS**, para o qual foi imediatamente empossado sob aplausos dos acionistas. A seguir o Senhor presidente propôs a mudança da redação do item C. do artigo 23 dos nossos estatutos sociais que passará a ser a seguinte: "10% (dez por cento) como porcentagem a ser distribuída aos membros da Diretoria na seguinte proporção. — presidente, 3% (três por cento); tesoureiro 3% (três por cento); secretário, 2,5% (dois e meio por cento) e administrativo, 1,5%. Também propôs fosse feita um reajuste nos honorários da diretoria a partir de setembro corrente, levando em conta o alto custo de vida atual reajuste esse na seguinte base: — Presidente Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); tesoureiro Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros); Secretário (Trinta mil cruzeiros) Cr\$ 30.000,00 e Administrativo Cr\$ 25.000,00. Submetidos esses dois assuntos a apreciação e votação dos acionistas, foram os mesmos aprovados por unanimidade. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes, de qual serão extraídos 4 exemplares para legalização na Junta Comercial do Pará. **Belém, 26 de agosto de 1961** — (aa) **Manoel José Dias Nogueira Irmão** — **Nazareno José Dias** — **Alice de Almeida Dias** — **Augusto José Dias** — **Antônio Rabelo Mendes** —

Fernando Luiz de Moraes Marques — Gabriel Dias — Ignez Dias de Souza — Tereza Dias Costa.

(Ext. — Dia — 28/9/61)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S. A.
Assembléa Geral Extraordinária

(Convocação)

Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a se realizar na sede Social, à rua 15 de Novembro, n. 283, no próximo dia 5 de outubro, às 15 horas, a fim de deliberarem sobre:

- a) Aumento de Capital;
- b) O que ocorrer.

A Diretoria
(Ext.—Dias—23, 29 e 30/9/61)

GONÇALVES NAVEGAÇÃO S. A.
Assembléa Geral Extraordinária
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convidam-se os Srs. acionistas de Gonçalves Navegação S. A. a comparecer à sede social, à rua 15 de Novembro, ns. 113, no andar no dia 6 de outubro vindouro, às 17 horas, a fim de serem tratados em assembléa geral extraordinária, deliberarem sobre:

- a) reforma parcial dos Estatutos da sociedade; e,
- b) o que ocorrer.

Belém, Pará, 25 de setembro de 1961. — (a) **Varrindo Manoel Gonçalves, Diretor Presidente.**

(T.—3120 — Dias — 28/9 e 3.6/10/61)

EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ SIA
Assembléa Geral Extraordinária

Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e o que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecer à Assembléa Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 30 de setembro de 1961, às 20 horas, em nossa sede social, sita à Avenida Padre Eutíquio n. 1.201 (atual), antigo 597, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte, em conjunto com o digno Conselho Fiscal:

- a) submeter à apreciação da Assembléa Geral e ao Conselho Fiscal a alteração a ser introduzida aos artigos 9º (nôno) e 21º (vigésimo primeiro) dos nossos Estatutos devidamente registrados na Meretíssima Junta Comercial deste Estado sob n. 784/59, e arquivados por despacho de 21/10/1953, em vigor, modificando o término de cada período de gestão de nossa Diretoria da data de 1º (primeiro) de outubro de cada ano, para 31 (trinta e um de dezembro de cada ano, ficando consequentemente prorrogado o atual período da mesma, a encerrar-se na primeira daquelas datas para ser completado na segunda;
- b) o que ocorrer.

Belém, 20 de setembro de 1961.
(a) **Ossian da Silveira Brito**
Diretor-Presidente
(b) **Francisco Pires Cavalcante**
Diretor Comercial e Tesoureiro
(Dias 22, 26 e 27/9/61)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
2.º DISTRITO DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Concorrência Pública

EDITAL N. 4/61

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que às 15.00 horas do vigésimo (20.º) dia ou recaído este em domingo, feriado ou ponto facultativo, no primeiro dia útil imediato, a contar da data da publicação deste Edital, pela Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 51/61, do Chefe do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, presidida pelo Oficial de Administração AF-201, nível 12-A, Lygia Lima Lillon, serão recebidas e abertas propostas de preços para fornecimento de estacas tipo "LARSEN", de acordo com as especificações à disposição dos interessados na sede do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, sito à Avenida Governador José Malcher n. 1044, dentro do horário normal do expediente. A presente Concorrência observará as seguintes condições:

1a. Condição: As firmas que pretenderem concorrer deverão requerer ao Chefe do 2.º DPRC, até a véspera do dia marcado para abertura das propostas, sua inscrição na concorrência, fazendo acompanhar a petição dos seguintes documentos, indispensáveis ao prévio julgamento da idoneidade:

- a) o imposto de indústria e profissão e licença para localização;
- b) patente de registro;
- c) certidão de quitação com o imposto de renda;
- d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- e) imposto sindical de empregados e empregadores;
- f) certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAPL, IAPC, etc.);
- g) contrato social ou folha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última diretoria e com as respectivas certidões do arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (arts. 38 e 39 da Lei n. 2.950, de 25/7/55);
- i) prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, carteira de identidade mod. 19.

2a. Condição: Serão dispensados da apresentação dos documentos mencionados na 1a. Condição, os concorrentes que apresentarem certificado de registro no Departamento Federal de Compras.

3a. Condição: No ato da entrega do requerimento referido na 1a. Condição, as firmas interessadas receberão uma **gula** para depositar na Caixa Econômica Federal do Pará ou na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado a caução na importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma até a assinatura do respectivo contrato. Esta caução poderá ser prestada em moeda corrente ou em apólicia da Dívida Pública Federal, e somente poderá ser levantada pelo proponente aceito e pelo classificado em segundo lugar, após a assinatura do contrato.

4a. Condição: Se o proponente escolhido não comparecer à sede do 2.º DPRC, para assinar o contrato no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver recebido a notificação, poderá a favor da Fazenda Nacional a caução exigida para apresentação da proposta.

5a. Condição: No dia e hora marcados neste Edital, a Comissão de Concorrência, reunida na sala onde funciona a Turma de Administração, receberá e procederá à abertura das propostas das firmas julgadas idôneas e que apresentarem o recibo provando haverem prestado caução de que trata a 3a. Condição.

6a. Condição: Os concorrentes que não apresentarem em forma legal em perfeita ordem os documentos exigidos em 1a. Condição e o recibo provando terem prestados a caução de que trata a 3a. Condição, serão excluídos da concorrência sem direito a qualquer reclamação.

7a. Condição: Em invólucro fechado e lacrado, com a indicação do nome da firma e do seu conteúdo, deverão as propostas, datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e devidamente datadas e assinadas, bem como rubricadas em todas as páginas pelo proponente, serem apresentadas em 4 vias e contar uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital.

8a. Condição: As propostas deverão especificar o preço unitário do material, considerando que sua entrega deverá efetuar-se na Sede do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, sito à Avenida Governador José Malcher, 1044.

9a. Condição: Abertas as propostas recebidas, será feita a leitura das mesmas em presença dos concorrentes e demais interessados, após o que cada concorrente rubricará, folha por folha, as propostas de todos os outros, em presença do Presidente da Comissão de Concorrência, que, por sua vez, as autenticará com sua rubrica, lavrando-se, após, uma ata em que serão mencionados os nomes dos licitantes e outras ocorrências que interessem ao julgamento da concorrência.

10a. Condição: Não se tomarão em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

11a. Condição: Após a organização e exame do processo de Concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autoras das propostas de preços mais baixos.

12a. Condição: No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá de acordo com os arts. 742 e 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

13a. Condição: A firma adjudicatória deverá assinar com este 2.º DPRC, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data em que lhe fôr notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta e cuja vigência dependerá do registro pelo Tribunal de Contas da União. Se dentro deste prazo o concorrente não comparecer para assinar o contrato, perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a 3a. Condição deste Edital.

14a. Condição: No ato da assinatura do contrato, o proponente aceito apresentará o recibo da Caixa Econômica Federal do Pará ou da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, provando ter efetuado o depósito de caução para garantia da execução do mesmo contrato, no valor de Cr\$ 10.000,00 (cem mil cruzeiros).

15a. Condição: A firma contratante fará publicar por sua conta, no DIÁRIO OFICIAL, o texto do contrato a ser assinado por este 2.º DPRC.

16a. Condição: Não assistirá à firma contratante o direito de pleitear qualquer indenização do Governo Federal no caso de o Tribunal de Contas da União negar o registro ao contrário.

17a. Condição: Eleger-se-á o Fôro desta Capital como domicílio legal da firma contratante.

Quaisquer outras informações poderão ser obtidas na Sede do 2.º Distrito de Portos, Rios e Canais, no horário normal do expediente.

Em 21 de Setembro de 1961. — (a) Moacir Lobato D'Almeida, Chefe do 2.º DPRC.

(Ext. — Dias — 28/9 e 3/10/61)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1961

NUM. 5.456

ACÓRDÃO N. 374

Apelação Cível da Capital
Apelantes — Raimundo Nazaré
Miranda e sua mulher.

Apelada — Cristina do Amaral
Gil.

Relator — Desembargador Agna-
no Monteiro Lopes.

EMENTA: — Não é a sentença, embora proferida com infração do disposto no parágrafo único do art. 223, do código do processo civil, desde que a parte, à qual competia manifestar-se sobre os documentos, obteve vista dos autos, conservou-os consigo por alguns dias, e, ao devolvê-los, não arguiu a omissão. Ao demais, a juntada dos documentos decorreu de exigência dos apelantes, pois, verificada a sua falta, por eles fora pedida a absolvição da instância, e do despacho que deu por supridas as omissões e saneado o processo nenhum recurso foi interposto. Confirma-se a decisão, a despeito de haverem os réus, ora apelantes, sustentado a não concretização da locação, pela recusa da locadora em entregar o imóvel locado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que são, respectivamente, apelantes e apelada: Raimundo Nazaré Miranda e sua mulher e Cristiana do Amaral Gil.

Os apelantes, tendo sido fiadores do contrato de locação firmado entre a apelada e Antonio Vasconcelos, foram executados pelos aluguéis vencidos e não pagos pelo afiançado, resultando na condenação da quantia de Cr\$ 36.632,00, correspondente aos citados aluguéis, custas e honorários de advogado. Nas razões de apelação, levantaram a preliminar de nulidade da sentença, por infração do disposto no parágrafo único do art. 223, do código de processo civil. No mérito, sustentaram a injustiça da decisão apelada.

Todavia, não é nula a sentença, embora proferida com infração do disposto no parágrafo único do art. 223, do código do processo civil. Os réus, ora apelantes, a quem competia manifestar-se sobre os documentos, obtiveram vista dos autos, conservaram-nos consigo por alguns dias, e, ao de-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Ao demais, a juntada decorreu de exigência dos apelantes, os quais, à falta desses documentos, requereram absolvição de instância e do despacho pelo qual foram dadas como supridas as omissões e saneado o processo, nenhum recurso foi interposto.

Também nenhuma razão assiste aos apelantes no tocante à injustiça da decisão. Ao contrário, esta se apresenta incensurável. O locatário, ao assinar o contrato de locação, de que é acessória a fiança, ora em exame, declarou que recebia o prédio "todo pintado, em perfeito estado de asseio e conservação". A presunção, não elidida, é de que o recebeu, de fato, no ato da assinatura do contrato. Se o contrário tivesse ocorrido, ao locatário cabia interpelar o locador moroso na entrega das chaves. Não houve tal interpelação, nem os apelantes fizeram prova satisfatória de que a locação não se concretizou.

For isso:
Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, confirmando-se, destarte, a sentença apelada, cujos fundamentos estão de acordo com a lei e a prova dos autos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 11 de agosto de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, presidente.
Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 375

Agravo de Santarém
Agravante — Leonel da Silva Neves.

Agravado — Durval Dias

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Sendo o recurso intempestivo, dele não se conhece.

Vistos, examinados e discutidos os autos de agravo de instrumento oriundos da comarca de Santarém, em que é agravante, Leonel da Silva Neves e, agravado, Durval Dias Vieira.

I — Leonel da Silva Neves, brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado no município

de Santarém, agravou de instrumento para esta Instância, do despacho do meritíssimo doutor Juiz de Direito da 1ª Vara daquela comarca que julgou procedentes os Embargos de Terceiro Senhor e Porro, em tempo hábil contra a medida de Busca e Apreensão ordenada a requerimento do autor, em 16 de março de 1961, contendo a marca a fôgo "3" e "D" e nove (9) bezerros de produção das ditas vacas, pelo dito juízo.

Inconformado com essa rejeição "in limine", na forma do disposto no art. 842, inc. IV, do Código de Processo Civil, pediu o agravante a formação do interposto, apontando, desde logo as peças a serem trasladadas (autos fls. 2), sustentando em sua petição que falecia ao doutor Juiz de Direito o direito de rejeitar "in limine" seus embargos. E, pelo recebimento e processamento regular do mesmo, guardada as disposições legais, uma vez que, com a inicial, juntou documentos de relevância.

Contraminutado o agravo diz o agravado que, preliminarmente, o recurso é intempestivo, por ter sido apresentado fora do quinquídio legal, contrariando, assim, o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. E, como prova de alegado juntou aos autos de instrumento, por certidões, a data da intimação do despacho agravado e a data da apresentação e juntada aos autos da petição interpondo o recurso de agravo, além de outras peças (autos fls. 23 a 24).

Além das peças requeridas pelas partes determinou o doutor Juiz de Direito "a quo" a juntada aos autos das certidões contendo o despacho agravado que rejeitou "in limine" os embargos; do telegrama do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado mandando sustar a venda do gado; do recibo da compra feita pelo agravante e, finalmente, do ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando a anulação do aresto e atos subsequentes.

II — A preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo agravado em sua contraminuta de agravo tem toda procedência. O prazo para a interposição

nos termos do disposto no art. 841 ao Código de Processo Civil. Dos presentes autos verifica-se através das certidões juntas que o despacho de rejeição "in limine" dos embargos foi intimado o doutor procurador do agravante em vinte e oito (28) de março do ano em curso. Ora, contando-se o prazo do dia vinte e nove (29), o término do quinquídio ocorreu a dois de abril que, por ser domingo, ficou prorrogado de mais um dia, terminando, portanto, a três (3) de abril.

Ora, como comprovam as certidões de fls. 30 e 31 dos autos, tanto o despacho do doutor Juiz "a quo", como a juntada da petição de recurso aos autos estão datados de quatro (4) de abril, verificando-se, assim, o excesso do prazo de um dia.

Odilon Andrade em seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. fls. 228, declara: — "se se considera interposto o agravo na data em que a petição, devidamente despachada, dá entrada em cartório. Não basta dizer o insigne comentarista submeter a petição a despacho dentro do prazo de cinco dias; é necessário que ela, dentro desse prazo, seja entregue em cartório".

Evidentemente, no caso sub-judice o prazo para o recurso foi excedido de um dia e dada a improrrogabilidade do prazo, não pode o mesmo ser conhecido.

Ex-positis:
III — Acórdam os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Belém, 11 de agosto de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, presidente;
Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 376

Apelação Penal de Sore
Apelada — Domingos de Figueiredo Leal.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — Anula-se a sentença penal quando o Juiz prolator da mesma deixa de cumprir definição jurídica que importa apelação.

os presentes autos de apelação penal da Comarca de Soure, em que é apelante, Domingos de Figueiredo Leal; e, apelada, a Justiça Pública.

Pela sentença de fls. 50 a 53, o Dr. Juiz Direito da Comarca de Soure, julgando em parte procedente a denúncia, condenou o réu Domingos de Figueiredo Leal, à pena de dois (2) anos de reclusão, grau mínimo do art. 155, § 4o., inciso II do Código Penal, tendo em vista ser ele réu primário e ter bons antecedentes, condenando-o à pena de multa de Cr\$ 1.000.000 e ao pagamento das custas do processo.

O referido réu não se conformando com a sentença condenatória, apelou da mesma para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as razões de fls. 57 a 59, contra-arrazando o representante do Ministério Público à fls. 60 e verso, opinando pela condenação do réu apelante, como consta do relatório de fls. 62, 63 e verso.

Mas, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, deixou de observar o disposto no parágrafo único do art. 584, do Código de Processo Penal aplicável ao caso em apêlo.

E, por esse motivo a Egrégia 2a. Câmara Penal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de seus membros:

Acórdam em anular a sentença apelada, para mandar que o Dr. Juiz prolator da mesma cumpra o disposto no parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal, vigente, contra o voio do Exmo. Sr. Desembargador Agnaldo de Moura Monteiro Lopes que convertia o processo em diligência.

Custas, na forma da lei. Publique-se e registre-se.

Belém, 4 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Manuel Pedro d'Oliveira, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 377

Apelação Penal de Soure

Apelantes — A Justiça Pública e Raimundo Nonato Barroso.

Apelados — Os mesmos.

Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — É de ser confirmada a sentença quando prolatada pelo juiz dentro dos postulados legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Soure, em que são apelantes, a Justiça Pública e Raimundo Nonato Barroso; e, apelados, os mesmos.

Raimundo Nonato Barroso, foi denunciado incurso na sanção penal do art. 129, § 2o. inciso IV do Código Penal, por ter ferido a vítima Raimundo Nonato da Silva, ferimento essa descrito no auto de exame de corpo de delito de fls. 6 dos autos, dizendo o quarto quesito do exame de sanidade ou complementar, que o dito ferimento produziu lesão permanente na vítima Raimundo Nonato da Silva.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure, julgando procedente em parte a denúncia, condenou o réu Raimundo Nonato Barroso a 2 anos de reclusão nos termos do art. 129, § 1o.

inciso II, combinado com o art. 43, inciso II, letra d) do Código Penal, atendendo ser ele réu primário e de bons antecedentes, e por ter agido sob o domínio de violenta emoção, reduzindo a pena aplicada em um (1) terço, para seja a um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, de acordo com o § 4o. do art. 129 do dito Código Penal, nas custas do processo e na taxa penitenciária.

Assim, a sentença aplicada pelo Juiz, dentro dos postulados legais, pois, como bem disse o Exmo. Sr. Sub-Procurador Geral do Estado, ela bem examinou os aspectos da questão e aceitou a circunstância simultânea da circunstância agravante, prevista no art. 43, número II, letra b) do Código Penal, com a atenuante do art. 49 número IV, letra c) do mesmo Código, opinando pelo não provimento das apelações interpostas.

Pelos motivos expostos:

A Egrégia Segunda Câmara Penal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, unanimidade, nega provimento às apelações interpostas, para confirmar, como confirma a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

Publicar-se e registre-se.

Belém, 11 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Manuel Pedro d'Oliveira, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 378

Recurso ex officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorridos — Pedro Botelho de Souza e outro.

Relator — Desembargador Agnaldo de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Constitui constrangimento ilegal, remediável pelo "habeas corpus", a prisão sem formalidades, isto é, fora dos casos em que a lei a permite e sem as cautelas por ela estabelecidas. Confirma-se a decisão em que tal se declarou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são respectivamente, recorrente e recorridos: o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e Pedro Botelho de Souza e outro:

Os pacientes, tendo sido presos sob a acusação de furto, impetraram uma ordem de "habeas-corpus" ao Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, que, solicitando informações à autoridade policial e obtendo desta a confissão de que detivera os pacientes sem quaisquer formalidades, tanto que estava providenciando a requisição da prisão preventiva, — concedeu a medida impetrada, com a qual concordara o órgão do Ministério Público, recorrendo de officio de sua decisão.

Bem andou o Dr. Juiz em conceder a ordem de "habeas-corpus", visto que a prisão dos pacientes, sem as formalidades legais, constitui manifesto constrangimento não autorizado em lei. Na verdade, a autoridade policial, face a uma acusação, não assistia o direito de ordenar a prisão dos pacientes e mantê-los presos por longo tempo. O que veio alertá-la

da necessidade de regularizar a situação, com o pedido de prisão preventiva, foi a impetração da ordem de "habeas corpus".

Por tais fundamentos:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial, confirmando, destarte, a decisão recorrida.

Belém, 11 de agosto de 1961.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 379

Apelação Cível ex officio de Breves

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Odete de França Barbosa e Susanne Soubert Barbosa.

Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — É de confirmar-se a sentença que homologa desquite por mútuo consentimento, eis que no respectivo processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca de Breves, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Odete de França Barbosa e Susanne Soubert Barbosa.

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas, pelos cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 6, negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 380

Apelação Cível da Capital

Apelante — José Galdino Valente.

Apelado — Carlos Alberto Maciel Pantoja.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — No pedido de retomada de prédio para uso próprio, com base no item II do art. 15 da lei de inquilinato em vigor, o réu é que deve fazer a prova de insinceridade do autor, pois que a favor deste milita, como retomante, uma presunção juris tantum.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, José Galdino Valente; e, apelado, Carlos Alberto Maciel Pantoja.

O ora apelado, Carlos Alberto Maciel Pantoja, proprietário e locador do prédio n. 29, à Rua Arquipreste Manoel Teodoro, propôs com fundamento no art. 15 da

ciso II da lei do inquilinato em vigor, contra o ora apelante, José Galdino Valente, seu locatário, uma ação de despejo, alegando precisar do prédio locado para uso próprio, ou mais exatamente, para sua residência.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 14 de que não houve recurso, realizou-se a instrução do feito, finda a qual, o dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 21, julgou a ação procedente.

Requerido, o réu apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as suas razões das partes interpostas.

Trata-se no caso, de pedido de retomada de prédio para uso próprio e no qual o retomante não tem obrigação de provar nem a sinceridade nem a necessidade do pedido, eis que possui um único imóvel e dele declara necessitar para uso próprio.

Em tais casos milita a favor do retomante uma presunção juris tantum, cabendo ao réu edificar esta prova.

No caso sub judice, tal prova não foi feita, limitando-se o apelante a alegar que o retomante, ora não pretende residir no prédio locado, mas tão somente majorar o aluguel, ora estando no Rio de Janeiro, não retornará a esta Capital.

Vale acrescentar que a lei previu a possibilidade da fraude por parte do retomante, punindo de forma rigorosa o infrator que, pedindo o prédio para uso próprio não o usa, ou então o aluga, não dando assim cumprimento ao prédio dentro do prazo legal.

Se a lei facilitou ao locador a retomada do prédio para uso próprio, por outro lado criou dupla penalidade para o infrator, uma das quais a cível, em benefício do inquilino, que assim fica com o direito a uma indenização correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses do prédio de que foi desalojado.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 381

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Manoel Brito Rodrigues.

Apelado: — Idelfonso Elias Miguel.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — Nua é a decisão que, contrariando o disposto no art. 280 do C.P. Civil, omite o relatório, como os fundamentos de fato e de direito e se limita a uma simples remissão à sentença anterior anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Manoel Brito Rodrigues e sua mulher; e, apelado, Idelfonso Elias Miguel.

O ora apelado, Idelfonso Elias Miguel, com fundamento no art. 497 do Cod. Civil, propôs contra

os ora apelantes, Manoel de Brito Rodrigues e sua mulher, uma ação de reintegração de posse alegando terem estes o esbulhado da área de um terreno de que é senhor e possuidor, à Avenida Alcindo Cacela e no qual, com seu consentimento, os ora apelantes construíram um pequeno quiosque, negando-se agora a devolver a referida área, sob o pretexto de lhes pertencer, por compra ao antigo proprietário, construindo até mesmo uma tapagem no referido quiosque.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 59 v., de que não houve recurso, procedeu-se à vistoria no terreno em questão e à instrução do feito, tendo o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 90, julgado a ação precedente. Inconformados, os réus apelaram, tendo a Egrégia 1ª. Câmara Cível, em Acórdão n. 338, de 15 de julho de 1958, dado provimento ao recurso, para anular os depoimentos não assinados pelo Juiz e a sentença, por não proferida em conformidade com a lei.

Em cumprimento ao Acórdão, foram repetidos os depoimentos de fls. 111 e 112, realizada a audiência de julgamento e proferida a sentença de fls. 115 v., julgando a ação precedente. Mais uma vez inconformados, os réus apelaram, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Pela segunda vez vem a julgamento desta Câmara o presente feito e parece que o seu destino tem algo daquele da pedra de Sísifo, na desfortuna que os assemelha e irmana, ao tentar um fim sempre inatingido.

É assim que anulada a primeira sentença, argui agora o recorrente contra a segunda, nas razões de fls. 117, em preliminar, a sua nulidade, por não publicada em audiência, por não fundamentada, por não ter decidido questão preliminar e ter julgado extra-petita.

O Acórdão de fls. 103 v., foi claro e taxativo ao determinar ao Dr. Juiz a quo, não só repetir os depoimentos em forma legal, como também finda a instrução e realizados os debates, proferisse sentença obedecendo ao que dispõe o art. 271 do C.P. Civil.

Ora, nessa última parte, o V. Acórdão foi desatendido e descumprido, pois, não tendo sido a sentença proferida na audiência de instrução e julgamento, em que se realizaram os debates, outra não foi designada para esse fim, nos termos do § único do art. 271, publicando o Dr. Juiz a quo, a sua decisão, em mãos do escrivão, conforme cota e ciência dos interessados, às fls. 116.

Mas essa publicação vai ao arripio da própria sistemática do nosso Código, pois como se expressa Pedro Batista Martins (Com. C.P. Civil, vol. III, pag. 223) hoje, em todas as ações que se processam em audiência, nesta é que se publicará a sentença, não mais podendo os juizes havê-la por publicada em cartório.

A tudo isso acrescenta-se que o Dr. Juiz a quo na sentença recorrida emitiu o relatório, como os fundamentos de fato e de direito, deixando de cumprir o prescrito no art. 280 do Código citado, por se sentir talvez desobrigado, em face da simples remissão feita à sentença anterior, que

fora considerado, no seu todo e não apenas em parte, não pode valer como relatório, nem como fundamentação.

A nova sentença tem que valer por si, no que é e no que nela se contém.

E como nela não há nem relatório, nem os fundamentos de fato e de direito, nula é eis que o art. 280 já citado, considerou de modo expresso esses dois elementos, requisitos essenciais da sentença.

Como faz sentir Pedro B. Martins (ob. cit. pag. 277), assim como o relatório, a motivação - requisito essencial da sentença e a sua omissão implicam a nulidade.

Também Carvalho Santos (C. P.C. Interp. vol. IV, pag. 100), é terminante ao sustentar que a ausência da exigência legal (os fundamentos de fato e de direito) importa em nulidade da sentença, pelo menos, no sistema do nosso Código de Processo.

Basta isto para evidenciar a nulidade da sentença recorrida, a la. parte de frontal desrespeito ao V. Acórdão de fls. 103 v. tão claro e tão terminante ao traçar, à guisa de instrução, as normas por que se devia guiar o Dr. Juiz, no prolatar a nova sentença.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para anular a sentença recorrida de fls. 115 v. e mandar seja outra prolatada, com observância do que preceituam os arts. 271, parágrafo único e art. 280 do C.P. Civil.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 332

Apelação Cível da Capital

Apelante — Eliane Ricardo Oliveira, pela Assistência Judiciária. Apelado Uwe Karl Hestnar.

Relator — Desembargador Inácio de Souza Moitta.

EMENTA: — A hipótese de filha ilegítima reconhecida voluntariamente pelos pais, em conjunto, no próprio termo do nascimento, refoge ao ordenado no § 1º do art. 326 do Cód. Civil, para incidir sob o disposto no art. 360 do citado Código.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Eliane Ricardo Oliveira; e, apelado, Uwe Karl Hestnar.

O ora apelado, Uwe Karl Hestnar, sob a alegação de que sua filha reconhecida, a menor Jacqueline Henny, havida na concubina do concubinato com Eliane Ricardo Oliveira, fora entregue por esta a Lourdes de tal, requereu mandado de busca e apreensão da referida menor, com fundamento no art. 678 n. III do C. P. Civil, combinado com o art. 90. do Cód. de Menores.

Após a tramitação do processo, que obedeceu ao estatuído no art. 685 do citado Código, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 19, deferiu o pedido, pelo que, inconformada, a ré apelou, arrazando em seguida as partes interessadas. Nesta Superior Instância, o Dr. Subprocurador Geral do Es-

tado, no parecer de fls. 42, opinou pela reforma da sentença e, conseqüente entrega da menor à sua genitora.

Nas razões do recurso, a ré procura enterrar o caso no âmbito do § 1º do art. 326 do Cód. Civil, que declara ter a mãe direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores.

Mas, cumpre desde logo esclarecer que incabível é a invocação desse preceito legal, que se refere ao destino dos filhos do casal, em conseqüência da desistência que ambos os cônjuges são culpados.

Na hipótese vertente, trata-se porém de filha ilegítima reconhecida voluntariamente pelos pais, em conjunto, no próprio termo do nascimento, como permite o art. 357 do citado Código.

Destarte, tendo sido o reconhecimento feito em conjunto, o filho ficará em poder do pai, como determina o art. 360 do citado Código. Conforme a velha e sempre repetida lição de C. Bevilacqua (Cód. Civ. Com. vol. II, pag. 336), o Código solveu a contenda, fazendo originar-se do reconhecimento o poder paterno, para dar ao filho uma atmosfera apropriada ao seu desenvolvimento moral e ao seu melhor preparo para a vida.

É certo que a menor em causa não tem ainda um ano de idade parecendo assim, à primeira vista, mais do que uma inibição, uma cautela, negar-lhe os cuidados e carinho maternos. Assim seria se a recorrida, em face da vida irregular, condenada pela moral social, não tivesse sido a primeira a afastar do seu apanhado, a filha de tenra idade para entregá-la à guarda e zelo de pessoa estranha. De fato, é a própria recorrida que confessa, lida e francamente, a sua desdita de marginal dos canones da ética familiar, moradora em zona destinada ao meretrício e que, por um escrúpulo louvável aliás, entregou sua filha a uma criatura que, pela própria condição econômica, não poderá dar à criança que lhe foi confiada, o conforto e o bem estar que o pai lhe dará, em face de suas poses.

Não se trata ademais, de retirar uma filha de tenra idade da companhia da própria mãe, mas, em realidade, do poder de terceiro, para entregá-la a que está em situação de prodigalizar a essa criança um ambiente mais seguro e mais firme, tanto sob o ponto de vista material, como social.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Souza Moitta, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 333

Recurso Penal de Soure

Recorrente — José Gomes de Lima.

Recorrida — A Justiça Pública. Relator designado — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Confirma-se o despacho de pronúncia quando das provas produzidas no processo fica iniludível a autoria pelo acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal da Comarca de Soure em que é recorrente, José Gomes de Lima; e, recorrida, a Justiça Pública.

O recorrente promoveu o recurso do despacho de pronúncia que reconheceu sua culpa na ocorrência em que tomou parte, disparando dois tiros de revólver contra a sua vítima, sem entretanto atingi-la. A cena passou-se em lugar público com diversas pessoas presentes que depuseram confirmando em linhas gerais os fatos narrados na denúncia. O Dr. Juiz examinou as provas contidas sobre o caso e resolveu pronunciar e acusar como incurso no art. 121 combinado com o art. 12, alínea II do Código Penal (tentativa de homicídio). Conforme o estudo feito no corpo de despacho, caracterizou-se a figura criminal decretada, pela qual deve o recorrente responder perante o Conselho próprio que é o Júri. Os fundamentos do despacho são jurídicos e em conseqüência,

Acórdam os Juizes componentes da 1ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, relator, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Registre-se e publique-se.

Belém, 7 de agosto de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator designado para a lavratura do Acórdão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 334
Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara.

Recorrido — Ademar Pantoja de Barros.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Nega-se provimento ao recurso de habeas-corpus quando está evidente o justo receio do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara; e, recorrido, Ademar Pantoja de Barros.

OBacharel Raimundo Martins Viana impetrou uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de Ademar Pantoja de Barros, por se achar ameaçado de prisão pelo Dr. Delegado de Investigações e Capturas da Secretaria de Segurança Pública. Conprovou com os bilhetes de intimação a si feito para comparecer àquela repartição. Ouvido o Dr. Delegado este confirmo na intimação do paciente para prestar declarações. Ouvido o Dr. Promotor Público, este opinou pela concessão da medida pedida sem prejuízo de seu comparecimento àquela repartição. O Dr. Juiz resolveu em despacho fundamentado conceder e recorreu "ex-officio". De fato, pelas alegações da petição inicial e pela resposta da autoridade, verificou-se que o paciente tinha justo receio de ser molestado em sua liberdade de ir e vir, pois estava sendo acusado de deslises na casa comercial em que trabalhava. O justo receio aqui autoriza a concessão da medida preventiva para salvaguardar a concretização de uma violência.

Acórdam os Juizes componentes da 1ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Publique-se e registre-se.
Belém 7 de agosto de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, presidente;
Aluizio da Silva Leal, relator.

ACÓRDÃO N. 385
Pedido de licença para tratamento de saúde do Guamã

Requerente — A Bacharelá Maria Lucia Gomes Ferreira, Pretora do 3º. Termo Judiciário de Irituia, Comarca do Guamã.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Visos, etc.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, atendendo o provado por atestado médico de fls. 3, conceder à Bacharelá Maria Lucia Gomes Ferreira, Pretora do 3º. Termo Judiciário de Irituia, Comarca do Guamã, trinta (30) dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, contados de 10 do mês corrente.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 16 de agosto de 1961.
(a) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1961. — Luis Faria secretário.

ACÓRDÃO N. 387
Agravo da Capital

Agravante — Companhia de Seguros Riachuelo.

Agravados — Nicolau da Costa & Companhia.

Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA — E de dar-se provimento ao agravo, quando o Juiz louvando-se nas alegações do réu na contestação, sem entrar no mérito da causa, absolve-o de instância e condena o autor nas custas do processo e nos honorários de advogado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do agravo, em que é agravante, a Companhia de Seguros Riachuelo; e, agravados, Nicolau da Costa & Companhia Limitada.

A Companhia de Seguros Riachuelo, sediada no Rio de Janeiro, segurou para a Ocrim do Brasil S/A, certa quantidade de sacos de farinha de trigo que foi transportada pelo navio Barão de Cametá e outra partida de sacos da mesma farinha para a empresa Cotonificio Gthon Bezerra de Melo S/A., transportada pelo navio São Sebastião, ambas de propriedade da firma Nicolau da Costa & Cia., tendo sido avariados vários desses sacos, conforme se verifica da vistoria realizada na Cidade de Obidos, deste Estado, tendo a suplicante, Companhia de Seguros Riachuelo, ressarcido os prejuizos dos segurados, tendo recebido a Ocrim do Brasil S/A, a quantia de Cr\$ 26.365,00.

Como bem diz a autora, o litigio se trava entre o segurador e o transportador.

O segundo subrogado no direito do dano da carga, o que equivale a dizer que o litigio é entre o transportador e o proprietário da mercadoria.

Preliminarmente a ré transportadora alega a ilegitimidade de parte litigando não constar nos do-

trumento de mandato autorizando o advogado que subscreve a inicial a postular em nome da Companhia de Seguros Riachuelo com sede no Rio de Janeiro, e que sendo a petição inepta deverá ser indeferida de acordo com o que prescreve o art. 169 do Código de Processo Civil no inciso VI do art. 201: que faltar documentos indispensáveis à propositura da ação; a prescrição do direito de pedir a indenização ao transportador de mercaderia deteriorada ou desviada.

Mas, não tem razão a ré porque a alegação viciada que a prescrição foi interrompida localmente e a ação foi intentada pelo advogado legitimado constituído nos autos pela autora.

O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara desta Comarca, sem entrar no mérito da causa, louvando-se nas alegações da ré firma Nicolau da Costa & Cia. Limitada, na contestação de fls. 53 a 74, absolveu-a de instância condenando a autora nas custas do processo, inclusive honorários de advogado arbitrados num mínimo de Cr\$ 2.000,00.

Ficou assim, com esse decido do Juiz de ser a causa bem discutida pelas partes interessadas e o julgador com mais elementos para uma decisão justa, podendo assim dar a cada um o que é seu. Pelos motivos expostos.

A Egrégio Segunda Câmara Cível do Colégio Tribunal de Justiça do Estado, dá provimento ao recurso para julgando improcedente o despacho aprovado, mandando que prossiga o Juiz na causa até final, obedecendo a marcha prescrita na lei que rege a espécie, no caso o Código de Processo Civil vigente, unanimemente.

Custas como de direito. Publique-se e registre-se.

Belém, 18 de agosto de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, presidente;
Manuel Pedro d'Oliveira, relator;
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1961. — Luis Faria secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, foram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Aranhê Rachel & Companhia; e, apelado, Agripino Francisco de Farias, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de setembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Fausto Alves Vieira e Celine Pereira Goes, ele solteiro, natural do Pará, sapateiro, filho de Maria Felicidade Ferreira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Raymundo dos Santos Goes e Felicidade Maria Pereira, residentes nesta cidade. João Lino dos Santos, filho de João Lino dos Santos, Malaquias e

solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de João dos Santos Malaquias e de dona Maria Hellyette de Mendonça Gomes Malaquias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Antonio Negrão Ferrão e Cecília Monteiro Ferrão, residentes nesta cidade. Pedro Francisco Vieira e Maria da Conceição Pessoa, ele solteiro, natural do Pará, carpinteiro, filho de Antonio Francisco Vieira e Ignez Francisco Vieira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de dona Creuza Pessoa, residentes nesta cidade. Raimundo Brígido de Souza e Eny Oliveira, ele solteiro, natural do Pará, militar, filho de Raimundo Amancio de Souza e Maria José Gil de Souza, ela solteira, natural do Pará, auxiliar de escritório, filha de Adiléa Oliveira, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de setembro de 1961. Eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T. 2096 — 21 e 28-9-61)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Milton Bitencourt Resque e Helia de Carvalho Lima, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Abraham João Resque e de Maria Bitencourt Resque, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Hermilio de Carvalho Lima e Helenita Cruz de Carvalho, residentes nesta cidade. Alvaro Adolpho Lopes Maia e Dolores Maria Silva de Castro, ela solteira, natural do Pará, sapateiro, filho de Paulina Loner, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Emanuel Ferreira de Castro e Rosalina Silva de Castro, residentes nesta cidade. Waldemar Ribeiro de Oliveira e Oscarina Miranda Gonçalves, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de Waldemar Wanzeler de Oliveira e Creusa Ribeiro de Oliveira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de José Raimundo Gonçalves e Januária Miranda Gonçalves, residentes nesta cidade. José Lima Silva e Maria de Nazaré Ferreira da Silva, ele solteiro, natural do Pará, braçal, filho de Miguel Silva, Filho e Joana de Jesus Lima, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Ferreira Lima e Catarina Paulina da Silva, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e ninguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de setembro de 1961. Eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T. 3097 — 21 e 28-9-61)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de seis meses O Doutor Raimundo Guilhon de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª. Vara, no exercício cumulativo da 1ª. Vara Cível e privativa de Órfãos Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio de Maria do Carmo Silva Fonseca, viúva de Abel Fonseca Moreira, que também assinava Abel Fonseca, falecido no dia vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), cujo processo corre perante este Juizo e cartório do escrivão abaixo assinado, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Maria do Carmo Silva Fonseca, no estabelecimento comercial sito à Avenida Independência n. 311 (Sapataria A Compositora) e na casa residencial sito à travessa 14 de Abril, n. 248, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no lugar de costume e por cópia, publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores de-cujas, para, no prazo de seis meses que correr da primeira publicação, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao Dr. Curador ad-hoc. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um (1961). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o distilografel e subscrevi. — (a) Raimundo Guilhon de Oliveira.

(G. — 245; 247; 248; 249; 2410)

COMARCA DA CAPITAL

O Dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª. Vara privativa dos Feitos da Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber de ordem do magistrado acima referido que, em petição em virtude de vida, no dia 19 de fevereiro do ano corrente, aos 18 horas, na casa sito à travessa do Chaco número 620,

José Pinto Bandeira e dona Magnólia Santos, ambos brasileiros e solteiros, em presença das testemunhas Calixto Malaquias Mendes, residente à Av. Independência 1055; Normélia Portugal Nascimento, residente à rua Tiradentes, 506; Osmarina Pereira da Silva, residente à 2ª. de Que-luz, 272; José Maria Pereira, residente à trav. do Chaco, 614; Manoel Raimundo da Costa, residente à Av. Duque de Caxias, 602 e Carmelita Pinto de Carvalho, residente à Av. Alcindo Cacela, 543, tendo os nubentes declarado, livres e espontaneamente, receberem-se por marido e mulher, vindo o nubente a falecer, no dia seguinte, isto é, no dia 20, às 24 horas. Realizado, assim, o casamento, dentro do tríduo legal foram satisfeitas as exigências legais, pelo que, por ordem de M. M. Juiz, fica correndo em meu cartório o prazo de 15 dias, dentro do qual podem ser requeridas pelos interessados que entenderem de direito. Se alguém tiver conhecimento da existência de impedimento legal, que obste a realização do mesmo casamento, acuse-o para os fins devidos. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 dias do mês de setembro de 1961. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o subscrevi.

O Juiz de Direito,
(a) Ruy Buarque de Lima
(T. 4071 — 16 e 25-9-61)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de seis meses O Doutor Raimundo Guilhon de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª. Vara, no exercício cumulativo da 1ª. Vara Cível e privativa de Órfãos Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio de Maria do Carmo Silva Fonseca, viúva de Abel Fonseca Moreira, que também assinava Abel Fonseca, falecido no dia vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), cujo processo corre perante este Juizo e cartório do escrivão abaixo assinado, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Maria do Carmo Silva Fonseca, no estabelecimento comercial sito à Avenida Independência n. 311 (Sapataria A Compositora) e na casa residencial sito à travessa 14 de Abril, n. 248, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no lugar de costume e por cópia, publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores de-cujas, para, no prazo de seis meses que correr da primeira publicação, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao Dr. Curador ad-hoc. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um (1961). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o distilografel e subscrevi. — (a) Raimundo Guilhon de Oliveira.

(G. — 245; 247; 248; 249; 2410)

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Ayrton de Alencar Araripe; e apelado, Antonio da Costa Lopes, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de setembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

EDITAL

O doutor Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara Criminal, etc..

O doutor Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Raimundo Victor Lobato Torres, 5.^o Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado José Raimundo Barbosa, paraense, pardo, casado de 24 anos de idade, alfabetizado, porteiro do cinema Independência, domiciliado e residente nesta capital, à rua Barão de Itarapé Mirá, em como incurso na infração ao artigo 168 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedir-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 19 de outubro vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de apropriação indébita, do qual é acusado.

Repatrição Criminal, 21 de setembro de 1961.

Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subcrevi.
(a) Sílvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 10.^a Vara Criminal.

EDITAL

O dr. Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara da Comarca da Capital, etc..

O dr. Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo dr. Raimundo de Albuquerque Maranhão, 6.^o Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado Sebastião Correa de Souza, brasileiro, paraense, solteiro, de 27 anos de idade, trabalhador burocrático, residente nesta cidade, à Passagem São Cristóvão, s/n, bairro do Guarani, como incurso na infração do artigo 129, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 19 de outubro vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de lesões corporais graves, do qual é acusado.

Repatrição Criminal, 21 de setembro de 1961.

Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã o datilografei e subcrevi.
(a) Sílvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 10.^a Vara Criminal.

EDITAL

O dr. Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara da Comarca da Capital, etc..

O dr. Sílvio Hall de Moura, M. M. Juiz de Direito da 10.^a Vara, faz saber aos que este le-

rem ou dele tomarem conhecimento que pelo dr. Edgar Lastance Cunha, 3.^o Promotor Público da Comarca da Capital, foi denunciado José Maria Guedes Martins, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, à rua Carlos de Carvalho, n. 34, como incurso na infração ao artigo 151, § 2.^o, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 12 de mês de outubro vindouro, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de Estelionato do qual é acusado.

Repatrição Criminal, 21 de setembro de 1961.

Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subcrevi.
(a) Sílvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 10.^a Vara Criminal.

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Térmo de contrato de locação de um prédio situado à avenida Barão do Rio Branco, antiga avenida Doutor Augusto Montenegro, n. 2, no município de Castanhal, Estado do Pará, que entre si fazem Maria da Conceição Porpino da Silva e a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Pará. (Proc. n. 10170/Pap. 61).

Aos vinte e seis dias do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Senhor Diretor Regional dos Correios e Telegrafos do Pará, compareceram partes justas e contratadas de um lado como outorgante locadora a Sra. Maria da Conceição Porpino da Silva, brasileira, solteira, funcionária, carteira de identidade número duzentos e oito mil duzentos e setenta e quatro, fornecida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Senhor Miguel Joaquim Gomes do Amaral, respectivo Diretor Regional, devidamente autorizado pela Portaria número seiscentos e oitenta e dois de três de maio de mil novecentos e cinquenta e sete, do Senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos e perante as testemunhas infra assinadas, resolveram firmar o presente contrato de locação de um prédio de propriedade da outorgante locadora, situado à avenida Barão do Rio Branco, antiga avenida Doutor Augusto Montenegro, n. 2 no município de Castanhal, Estado do Pará, de acordo com o disposto no Decreto Lei, número oito mil duzentos e oito, de seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco e na forma da minuta baixada pela Portaria Circular da Diretoria Geral, publicada no Boletim Diário número cento e vinte e dois, de vinte de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: Primeira: — A outorgante locadora, na qualidade de proprietária do imóvel locado, declara achar-se o mesmo desembaraçado de quaisquer ônus e quitas com todos os impostos de acordo com os comprovantes que neste ato exhibe. Segunda: — O prazo de locação será de cinco anos a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas. Terceira: — O preço da locação é de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a ser pago em parcelas mensais e iguais a cinco mil cruzeiros cada uma, na

séde da outorgada mediante comprovante assinado pela outorgante locadora, depois do quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencido. Quarta: — O prédio será entregue pela outorgante locadora a outorgada locatária, em perfeito estado de conservação e limpeza, com todos os aparelhos e instalações em perfeito funcionamento, obrigando-se a outorgada locatária, a assim devolvê-lo, finda a locação. Quinta: — A outorgada locatária poderá fazer as modificações internas que forem necessárias ao funcionamento dos seus serviços obrigando-se todavia a repôr o imóvel alugado, finda a locação nas condições em que lhe foi entregue e com as benfeitorias que a êle houverem sido incorporadas sem direito a qualquer indenização. Sexta: — Correrá por conta da outorgante locadora as despesas decorrente de obras motivadas por exigências dos poderes públicos ou aqueles que se relacionarem com a própria estrutura do imóvel e que sejam indispensáveis a sua utilização. Sétima: — Todos os impostos existentes ou que de futuro venham a recair, sobre o imóvel ora locado, quer federais, estaduais ou municipais, serão pagos pela outorgante locadora, por sua conta correndo outrossim todo e quaisquer ônus judicial ou extra judicial, decorrente do seu lançamento. Oitava: — A outorgada locatária somente será responsável pelos danos materiais para os quais houver contribuído expressamente excluídos aqueles decorrentes de casos fortuitos ou força maior. Nona: — No caso de alienação do imóvel locado a outorgante locadora obriga-se a dar ciência ao terceiro adquirente dos termos do presente contrato, para o fim de pelo mesmo adquirente, ser o mesmo respeitado em todas as suas cláusulas e condições. Décima: — O presente contrato valerá para a outorgante locadora bem como para os seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o fóro da Séde da outorgada locatária para todas as questões que necessitarem da aplicação do presente contrato. Décima primeira: — A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro de dez de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro — Ministério da Viação e Obras Públicas (06) Departamento dos Correios e Telegrafos — Verba — 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação — 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio e respectivo crédito, distribuído a esta Diretoria Regional, tendo sido feito para atender a despesa no decorrente exercício o empenho número cento e setenta e um (171), de 20 de Setembro de 1961, da importância de vinte e cinco mil cruzeiros Cr\$ 25.000,00). Em exercício futuros, a despesa supra referida, sob o mesmo título correrá, por conta das dotações orçamentárias distribuídas anualmente, a esta Diretoria Regional, para êsse fim. Décima segunda: — O presente contrato só começará a vigorar a partir da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a outorgada locatária nem a União, por indenização alguma, inclusive a decorrente da ocupação provisória do imóvel locado, se ao mesmo for negado o competente re-

gistro por aquele órgão. Décima terceira: — O presente termo de contrato de locação será publicado na forma e prazo legais no DIÁRIO OFICIAL do Estado, as expensas da outorgante locadora, estando isento de selo por disposição legal. E por estarem assim justos e contratados foi mandado lavrar o presente termo de contrato de locação o qual vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas oficiais de administração níveis 12 e 14 — Carmela Manfredi Barroso e Francisco Lima. Eu Theodora Mercêdes dos Santos, escrevente datilógrafo, nível 7, lotada na Secção dos Serviços Econômicos, lavrei o presente termo, na forma da Lei, o qual depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. E eu Oneide de Mello Bastos, oficial de administração 14B, na função de Chefe dos Serviços Econômicos subscrevo e assino. Oneide de Mello Bastos — CHE — Maria da Conceição Porpino da Silva, Miguel Joaquim Gomes do Amaral, Diretor Regional, Carmela Manfredi Barroso e Francisco Lima.

Pela Cópia Theodora Mercêdes dos Santos escriv. dat. 7.

Confere com o original Carmela Manfredi Barroso, Of. adm. 12A. Visto Oneide de Mello Bastos. (T. 3136 — Dia 28/9/61).

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O Doutor Stenio do Carmo, Juiz de Direito da 3a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara — ERNESTO CHAVES NETO, brasileiro, casado, advogado da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos de ação ordinária que, pelo Ilustrado Juízo de V. Excia., e expediente da escrivã Marieta Sarmiento, o Supte., e seu colega Dr. DURVAL PINTO COLARES NOVOA, movam contra a herança de João José da Silva, pede venia para expôr e requerer a V. Excia. mais respeitosa-mente o seguinte: — A referida herança foi condenada a pagar aos Supte., Autores a quantia de SETENTA MIL CRUZEIROS, além de juros da móra e custas. Tendo essa sentença passado em julgado após ter sido confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o Supte., pediu que os Autos fôssem à conta para apuração do total a ser executado. A contadora do Juízo apresentou a conta de fls. num total de SETENTA E SETE MIL CRUZEIROS. Acontece porém que o

inventário dos bens deixados pelo referido João José da Silva foi encerrado, já tendo sido julgada por sentença a partilha e investido os herdeiros na propriedade dos bens partilhados SEM QUE POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO INVENTARIANTE QUE RESPONDEU AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, TIVESSEM SIDO ABANDADOS BENS SUFICIENTES PARA A COBERTURA DO ONUS DECORRENTES DESTA MESMA AÇÃO.

Assim pois, sendo de responsabilidade de todos os herdeiros do decujus e especialmente do que respondeu aos termos da presente ação e pagamento desse crédito dos Autores, vem o Supte., que não conhece nem o paradeiro dos mesmos e muito menos suas residências e domicílios, pedir que V. Excia., se digne de mandar intimar por edital de trinta dias os referidos herdeiros cujos nomes constam da certidão anexa, passada pelo digno escrivão do inventário, a pagarem, no prazo de vinte e quatro horas que correrão em Juiz dita quantia sob pena de não o fazenda, serem penhorado indistintamente tantos bens quantos bastarem para pagamento do principal e mais juros de mora e custas da presente execução, ficando igualmente intimados para todos os termos e incidentes da presente execução até final sentença e julgamento. Nestes termos. P. Deferimento, sendo esta junta aos Autos. Belém, 10 de agosto de 1961 — P. Ernesto Chaves Neto. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado pelo cartório e afixado no lugar de costume, pelo qual ficarão citados os seguintes herdeiros: — ANOSTINHO JOSÉ DA SILVA — JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO — ALZIRA MARQUES DA SILVA — ROSA MARQUES PEREIRA DA SILVA — ANTONIO JOSÉ DA SILVA — MANOEL JOSÉ DA SILVA — BENTO JOSÉ DA SILVA — PEDRO JOSÉ DA SILVA — MANOEL JOSÉ DA SILVA — MARIA BEATRIZ GOMES DA SILVA, de todo

o conteúdo do edital acima descrito. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 dias do mês de setembro de 1961. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrivã. — (a) Dr. Sérgio Rodrigues do Carmo. Juiz de Direito da 3a. Vara. (Ext. — Dia — 23/9/61)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de Setembro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal ex-officio — Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara — Recorrido — Raimundo Borralho da Silva — Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

Apelação Penal — Idem — Apelante — A Caixa Econômica Federal do Pará — Apelado — Vicente Reis Braga — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Recurso Penal ex-officio — Idem — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara — Recorrido — Antonio Pereira — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesa Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Judy da Costa Leal; e, apelada Doracyna Barbosa Leal, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

Anúncio de Julgamento da 1a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de outubro p. vindouro para julgamento Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Militar; e, apelado, João Benedito Batista, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Ignácio de Souza Moitã.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como

apelantes, Leôncio Rodrigues Bittar e outros; e, Apelado, Raimundo Carlos Damasceno, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Alberto Pereira & Cia. Ltda. Perfumaria Universal; e, apelados, Luiza Augusta Soares Calheiros e outros a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de Setembro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra, em Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste os autos de Embargos cíveis da Capital — Embargante, Corina Rosa Machado; e, Embargado: Oswaldo de Miranda Dias, a fim de serem ditos embargos impugnados dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta e um.

(a) — Olyntho Toscano, Escrivão.

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de setembro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Agravo — Obidos — Agravante — Joaquim Ferreira Lopes, sua mulher e outros — Apelados — Raimundo Andrade e sua mulher — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Recurso Cível "ex-officio" — Agravo — Alenquer — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorridos — O Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Agravante — A Câmara Municipal de Alenquer — Agravados — O Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Denceliano Saturnino de Luz — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Apelação Cível ex-officio — Idem — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara — Apelado — Paulo Costa da Costa e Souza e Ana Fátima da Costa e Souza — Relator — Desembargador Eduar

do Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Ubiraci Martins Aires e Marina da Luz Bastos, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Joselino Benício Aires e Herondina Martins Aires, ela solt. nat. do Pará, contabilista, filha de Manoel de Oliveira Bastos e Maria de Luz Bastos, res. nesta cidade — Cláudio José Ribeiro Beckmann e Dulcinéa Pereira Cardoso, ele viúvo, nat. do Pará, func. público, filho de José da Fonseca Beckmann e Anna Ribeiro Beckmann, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Pedro José Cardoso e Maria da Glória Pereira Cardoso, res. nesta cidade — Dorcelino das Doçes Sampaio e Noemia Alvares Elarrar, ele solt. nat. do Pará, aux. de m. cânico, filho de Olímpio Nazaré Sampaio e Maria Nely Sampaio, ela viúva nat. do Pará, doméstica, filha de José Francisco Alvares e Vitória Brasil Alvares, res. nesta cidade — Paulo Acalentria Viana e Sebastiana da Silva, ela solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Maria José de Acalentria Vianna, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Dario da Silva e Luzia da Conceição Silva, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de setembro de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino:

Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. 3117 — 28/9 e 5/10/61)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Lourival Barros Barbalho e Maria Yvone Nogueira Moreira, ele solt. nat. do Pará, médico, filho de Luiz de Mattos Barbalho e Julia de Barros Barbalho, ela solt. nat. do Pará, bancária, filha de Ivo Augusto Soares Moreira e Elmina Nogueira Moreira, res. nesta cidade — Augusto Gomes Pereira e Therezinha de Jesus da Silva Figueiredo, ele solt. nat. de Portugal, motorista, filho de Justino Francisco Pereira e Francelina Gomes Oliveira, ela solt. nat. do Pará, costureira, filha de Manoel Figueiredo e Maximina da Silva Figueiredo, res. nesta cidade. — Francisco Cosme da Silva e Therezinha Ferreira Borges, ele solt. nat. do Ceará, pedreiro, filho de Antonio Cosme da Silva e Maria Joaquina da Conceição, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Anizio Ferreira Borge e Dulcinéa Lopes da Conceição, res. nesta cidade — José Braz de Souza Filho e Maria Helena Chaves Nobre, ele solt. nat. do Pará, eletro-técnico, filho de João Braz de Souza e Leocadia Figueiredo de Souza, ela solt. nat. do Pará, comerciante, filha de Reinaldo Nobre e Maria de Lourdes Chaves Nobre, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de setembro de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino:

Francisco Gemaque Tavares Jr. (T. 3018 — 28/9 e 5/10/61)